



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.034 - PI (2014/0220992-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELTON LENON SANTOS SILVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
2. Ocorre a perda do objeto de *writ* impetrado nesta Corte - contra a decisão liminar proferida pelo Tribunal de origem - quando há o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.034 - PI (2014/0220992-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Elton Lenon Santos Silveira contra decisão de fls. 82-83 (e-stj), da lavra do Ministro Moura Ribeiro que, nos termos do art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* manejado, em razão da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante, em síntese, que, diante da inidoneidade dos fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para a manutenção da prisão cautelar, a decisão agravada merece ser reformada.

Assevera que a superação da referida Súmula é medida que se impõe uma vez que, no caso, a decretação da reprimenda preventiva não teria se firmado em dados concretos (e-stj, fls. 92-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.034 - PI (2014/0220992-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691/STF, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Na hipótese, verifica-se que a decisão denegatória da liminar não ostenta ilegalidade apta a justificar manifestação antecipada desta Corte Superior, não sendo o caso de superação do enunciado em comento.

Ademais, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na internet, verifica-se que, em 1º de outubro de 2014, sobreveio o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, acarretando a prejudicialidade do presente *habeas*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220992-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 303.034 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005832620148180031 11172014 201400010057872 5832620148180031

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ELTON LENON SANTOS SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCA MARIA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON LENON SANTOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.